



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013517/2002-04
Recurso nº. : 144.863
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.160

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, sobretudo quando a recorrente e não ataca a intempestividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013517/2002-04
Acórdão nº : 106-15.160

Recurso nº. : 144.863
Recorrente : JOÃO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO

RELATÓRIO

João Augusto Feitosa de Britto, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48-52, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA Nº 6.725, de 10 de agosto de 2004, , recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 55-57.

O requerente protocolou, em 30/12/2002, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (instruído com os documentos de fls. 02-16) incidente sobre verbas pagas a título de “indenização especial pessoal” (R\$ 35.660,00), quando da Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa IBM (fl. 10) recebida no ano-calendário de 1996.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR indeferiu o pedido em razão de haver sido feito após a fluência do prazo de 05(cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do Despacho Decisório de fls. 34-36.

O requerente inconformado com o despacho da autoridade administrativa da DRF-Curitiba-PR apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 39-42, alegando que a interpretação dada naquela decisão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assegura ao contribuinte, nos de lançamento por homologação o direito de pleitear a restituição no prazo de 5 anos após a ocorrência da homologação, quer expressa ou tácita.

Após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas pela requerente, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013517/2002-04
Acórdão nº : 106-15.160

Julgamento em Curitiba – PR, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação pleiteada.

O requerente foi cientificado dessa decisão em 10/11/2004 ("AR" - fl. 54), e ainda inconformado interpôs o Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes de fls. 55-57, na data de 13/12/2004, conforme carimbo apostado à fl. 55, cujos argumentos podem assim serem sintetizados:

- preliminarmente, esclareceu que somente veio a tomar conhecimento da decisão de primeira instância na data de 20/11/2004, razão pela qual é tempestivo o presente recurso;

- na questão de mérito, reiterou os argumentos já expostos em sua Manifestação de Inconformidade;

- sobre o tema decadência, transcreveu diversas ementas do Poder Judiciário;

- não deve prevalecer ao argumento de que são independentes as autoridades julgadoras do Poder Executivo e do Poder Judiciário;

- por último, requereu que seja reformada a decisão recorrida, assegurando-lhe o direito à restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013517/2002-04
Acórdão nº : 106-15.160

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso.

Por ser oportuno, há a necessidade de que seja trazido a lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Destaque-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, que assim dispõe:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme consta no Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 54, está claramente visível que o requerente foi cientificado da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR em **10 de novembro de 2004 (quarta - feira)**.

Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia seguinte, ou seja, dia 11 daquele mês e ano, com o termo final do prazo de 30 dias, ocorrendo em **10 de dezembro de 2004 (sexta-feira)**.

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **13 de dezembro de 2004**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013517/2002-04
Acórdão nº : 106-15.160

conforme consta no carimbo apostado à fl. 55. E, ainda, também consta no despacho administrativo de que o recurso apresentado é intempestivo (fls. 58-59).

O Recorrente em sua peça recursal, apenas alega em preliminar que somente veio a tomar ciência da decisão de Primeira Instância na data de 20 de novembro de 2004. Entretanto, como já exposto, não há dúvidas de que o contribuinte foi cientificado, via postal em 10/11/2004, conforme data aposta no Aviso de Recebimento, de fl. 54.

Dessa forma, não há como prosperar a razão apresentada pelo recorrente.

Logo, o Recurso Voluntário apresentado esbarra no texto legal, ou seja, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não cumprimento no prazo legal faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas.

Isso significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a discussão, e os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso por não preencher o requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA